

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/91/M

de 6 de Maio

1. A elevada importância da advocacia na sociedade moderna e o contributo indispensável desta profissão para uma eficaz garantia do exercício dos direitos dos cidadãos impõe uma regulamentação jurídica adequada, que atente e promova a dignificação da profissão e dos profissionais que a exercem e contribua para uma ainda maior confiança dos utentes nesta profissão.

2. Dada a quase inexistente legislação sobre a matéria vigente em Macau e a profunda inadequação dessa pouca legislação aos valores orientadores do exercício desta profissão, urge dotar o Território de legislação capaz de permitir a satisfação dos interesses públicos e profissionais que pautam o exercício da advocacia.

3. Reflexo paradigmático destes contributos e importância é encontrado na Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau que dispõe no parágrafo sexto do ponto IV do Anexo I sobre o exercício desta profissão.

4. Para alcançar estes objectivos importa ainda dotar a profissão de uma forma organizativa adequada, tendo-se entendido conveniente adoptar o modelo de associação pública, por mais adequado à característica de profissão livre e ao concomitante auto-governo da profissão.

5. Constitui-se, assim, a Associação dos Advogados de Macau que, enquanto pessoa colectiva pública, não só representa a profissão e assegura a participação dos profissionais na organização e regulação da profissão numa forma autónoma, como lhe compete elaborar um código deontológico, e regulamentar e dirigir o estágio profissional.

6. A disciplina da profissão é confiada a um órgão independente criado neste diploma, o Conselho Superior da Advocacia.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos dos artigos 13.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, alínea n), e n.º 4, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação do Estatuto do Advogado)

É aprovado o Estatuto do Advogado, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Revogação do direito anterior)

São expressamente revogados os artigos 84.º a 97.º do Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927, e o artigo 4.º da Portaria n.º 23 090, de 26 de Dezembro de 1967.

Aprovado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

ESTATUTO DO ADVOGADO

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito da advocacia)

O exercício da advocacia inclui o mandato judicial, a consultadoria jurídica e a representação voluntária.

Artigo 2.º

(Conselho Superior da Advocacia)

O órgão de disciplina profissional dos advogados é o Conselho Superior da Advocacia.

Artigo 3.º

(Associação pública profissional)

A Associação dos Advogados de Macau é uma associação pública representativa dos licenciados em Direito que, de acordo com este Estatuto e demais disposições legais, exercem a advocacia em Macau.

II

Do Conselho Superior da Advocacia

Artigo 4.º

(Composição)

O Conselho Superior da Advocacia é um órgão colegial e independente.

Artigo 5.º

(Composição)

O Conselho Superior da Advocacia é constituído por:

a) Três advogados com dez ou mais anos de actividade, eleitos pelos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau;

b) Três advogados com menos de dez anos de actividade, eleitos pelos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau;

c) Um magistrado judicial eleito pelos seus pares;

d) Um magistrado do Ministério Público eleito pelos seus pares;

e) Uma personalidade designada pelo Governador.

Artigo 6.º

(Presidente do Conselho Superior da Advocacia)

1. O presidente e o vice-presidente do Conselho Superior da Advocacia serão eleitos por escrutínio secreto de entre membros referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º na primeira sessão do Conselho.

2. O presidente do Conselho Superior da Advocacia tem voto de qualidade.

Artigo 7.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho Superior da Advocacia têm direito a senhas de presença, nos termos e de montante a fixar por despacho do Governador, sob proposta do Conselho.

Artigo 8.º

(Competência)

1. O Conselho Superior da Advocacia exerce a jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários por iniciativa própria, mediante queixa ou participação.

2. O Conselho Superior da Advocacia aprovará um Código Disciplinar sob proposta da Associação dos Advogados de Macau, tipificando as infracções disciplinares, por violação dos princípios consagrados no Código Deontológico, e as molduras disciplinares correspondentes, podendo aplicar as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até 100 000 patacas;
- d) Suspensão de 10 a 180 dias;
- e) Suspensão de 6 meses a 5 anos;
- f) Expulsão.

3. O Código Disciplinar consagrará as regras respeitantes à marcha do processo disciplinar, fixando prazos razoáveis e observando as garantias de defesa, designadamente, a natureza secreta do processo, o princípio do contraditório, o elenco das circunstâncias atenuantes e a celeridade do procedimento disciplinar.

4. O processo disciplinar não pode ter uma pendência superior a 60 dias eventualmente prorrogável por mais 60 mediante fundamentação adequada.

5. O Conselho Superior da Advocacia remeterá para publicação no *Boletim Oficial*, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa, aviso com publicação das penas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 deste artigo, devendo ainda enviar comunicação a todos os Tribunais, Cartórios Notariais e Conservatórias de Registos do Território.

6. O custo das publicações a que se refere o número anterior é suportado pelo arguido.

Artigo 9.º

(Mandato)

O mandato dos membros do Conselho Superior da Advocacia é de dois anos, não podendo ser reeleitos ou designados para mais de um mandato consecutivo.

Artigo 10.º

(Deliberações do Conselho Superior da Advocacia)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há reclamação para o mesmo Conselho no prazo de dez dias.

2. O Conselho conhecerá da reclamação no prazo de vinte dias.

3. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há recurso para o Tribunal de segunda instância.

4. O recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se a pena aplicada for a das alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º

III

Do exercício da advocacia

Artigo 11.º

(Dos actos próprios da profissão e obrigatoriedade de inscrição)

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau podem, em todo o Território e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.

2. Os docentes universitários de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na associação pública.

3. O exercício de consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos não impõe a obrigação de inscrição na associação pública.

Artigo 12.º

(Do mandato judicial e da representação por advogado)

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

2. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou de acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

Artigo 13.º

(Garantias dos advogados)

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

Artigo 14.º

(Direito de comunicação)

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 15.º

(Informação, exame de processos, pedido de certidão e responsabilidade por custas)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se.

3. Os advogados não podem ser responsabilizados pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se tiverem pedido provisão para esse efeito.

Artigo 16.º

(Buscas e apreensão de documentos)

1. As buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretadas e dirigidas por um juiz.

2. O juiz deve convocar o advogado para assistir à diligência, bem como um membro da direcção da Associação dos Advogados de Macau.

3. Salvo se respeitar o facto criminoso de que o advogado seja arguido, não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão.

Artigo 17.º

(Contrato de trabalho)

O contrato individual de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o presente Estatuto.

Artigo 18.º

(Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)

1. O exercício da procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de consulta jurídica a terceiros, só pode ser exercida por advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau.

2. Consideram-se abrangidos pela estatuição do número anterior os gabinetes formados exclusivamente por advogados e as sociedades de advogados.

Artigo 19.º

(Acesso à profissão)

1. São condições para inscrição como advogado:

- a) Licenciatura em Direito por universidade de Macau ou qualquer outra licenciatura que seja reconhecida no Território;
- b) Frequência do estágio.

2. A Associação dos Advogados de Macau regulamentará o acesso à profissão, designadamente a duração do estágio e eventuais provas de admissão.

3. Os licenciados em Direito por outras universidades que não a de Macau deverão frequentar um curso de formação seguido de estágio em termos a definir pela associação pública, sem prejuízo da reciprocidade nos países de origem.

4. São dispensados de estágio os Doutores e Professores de Direito da Universidade de Macau, e os antigos magistrados com última classificação de «Bom», que tenham exercido magistratura em Macau.

Artigo 20.º

(Âmbito das incompatibilidades)

O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.

Artigo 21.º

(Enumeração das incompatibilidades)

1. O exercício da advocacia é incompatível também com as funções e actividades seguintes:

a) Titular ou membro de órgãos de governo próprio de Macau e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes, exceptuando-se os deputados da Assembleia Legislativa;

b) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto, e funcionário ou agente de qualquer tribunal;

c) Presidente, vice-presidente, funcionário ou agente das câmaras municipais;

d) Notário público e conservador dos registos e funcionário ou agente dos serviços do notariado e registos nos termos da respectiva lei orgânica;

- e) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos com excepção dos docentes em Direito;
- f) Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;
- g) Mediador e leiloeiro;
- h) Quaisquer outras que, por lei especial, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou de reserva.

Artigo 22.º

(Impedimentos)

1. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou de reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados.

2. Estão impedidos de exercer o mandato judicial:

- a) Os deputados à Assembleia Legislativa, como autores nas acções cíveis contra o Território;
- b) Os vereadores nas acções em que sejam partes os municípios.

Artigo 23.º

(Recusa de inscrição)

1. Não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral;
- f) Os que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia no Território.

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no n.º 1 será suspensa ou cancelada a inscrição.

3. A verificação de falta de idoneidade moral será sempre objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração da falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Superior da Advocacia.

5. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial, podem, decorridos 5 anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá o órgão directivo da associação pública. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 3 anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

Artigo 24.º

(Sociedades de advogados)

Lei especial regulamentará a constituição e funcionamento de sociedades de advogados, ouvidos o Conselho Superior da Advocacia e a Associação dos Advogados de Macau.

Artigo 25.º

(Usurpação de funções)

1. Quem praticar actos próprios da profissão de advogado, se intitular advogado, utilizar título equivalente em qualquer língua, ou usar insígnia sem estar inscrito na associação pública profissional, será punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias.

2. A pena prevista no número anterior será também aplicada às pessoas que dirijam escritórios que funcionem com os agentes previstos nos números anteriores, aos advogados que neles trabalhem, aos que lhes facultem conscientemente os respectivos escritórios e, àqueles que a qualquer título retirem benefícios da actividade desses escritórios.

Artigo 26.º

(Solicitadores)

O exercício das actividades próprias da profissão de advogado e que o possam ser por solicitadores será regulado por diploma próprio.

IV

Da Associação dos Advogados de Macau

Artigo 27.º

(Definição)

1. A Associação dos Advogados de Macau é uma pessoa colectiva pública, não estando sujeita a poderes de orientação de qualquer outra pessoa colectiva pública.

2. É livre e autónoma nas suas regras.

3. Goza de personalidade jurídica e tem sede em Macau.

4. Não pode constituir-se outra associação pública profissional desta profissão.

Artigo 28.º

(Proibição do exercício de funções sindicais)

É absolutamente vedado à associação pública profissional o exercício de funções próprias das associações sindicais.

Artigo 29.º

(Organização interna e formação dos órgãos)

A associação pública elabora os seus regulamentos de organização interna e eleitoral com respeito dos direitos dos seus membros e da formação democrática dos seus órgãos.

Artigo 30.º

(Atribuições)

1. Constituem fins da associação pública, nomeadamente, os seguintes:

- a) Regulamentar o exercício da profissão;
- b) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário;
- c) Promover a dignidade e o prestígio da profissão de advogado e zelar pelo respeito pelos princípios deontológicos;
- d) Defender os interesses, direitos e prerrogativas da profissão e dos profissionais, no âmbito das suas finalidades específicas e sem prejudicar a prossecução dos interesses públicos;
- e) Reforçar a solidariedade entre os seus membros;
- f) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito.

2. Os estatutos da associação pública podem prever outras atribuições especialmente adequadas ao exercício da actividade profissional.

3. A associação será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal.

Artigo 31.º

(Competência)

No exercício das suas atribuições compete à associação pública, e nos termos legalmente fixados:

- a) Elaborar e alterar os estatutos;
- b) Elaborar o Código Deontológico;
- c) Elaborar outros regulamentos profissionais;
- d) Organizar e manter o registo profissional obrigatório;
- e) Organizar e dirigir o estágio profissional;
- f) Elaborar a proposta de Código Disciplinar.

Artigo 32.º

(Autonomia estatutária)

1. A associação pública elabora os seus estatutos, dentro dos limites que lhe são impostos pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos conterão obrigatoriamente:

- a) A denominação, sendo obrigatória a menção da palavra associação pública;
- b) As atribuições;
- c) As competências;
- d) As regras respeitantes à formação, constituição e composição dos órgãos;
- e) Os direitos e os deveres dos associados;
- f) O regime financeiro, incluindo as normas de garantia da aprovação democrática das contas, orçamento e relatórios;
- g) A forma e processo de elaboração e alteração do Código Deontológico e dos Estatutos.

Artigo 33.º

(Organização interna)

1. A associação pública prossegue as suas atribuições através de órgãos próprios.

2. A associação pública tem, obrigatoriamente, órgãos executivos, deliberativos e fiscalizadores.

3. A composição, competência e área de jurisdição de cada órgão, bem como a forma de designação dos órgãos e dos seus membros, são definidas nos estatutos.

4. Os órgãos são eleitos por sufrágio pessoal, livre, directo e secreto dos associados, segundo o sistema de listas plurinominais.

5. Nenhum órgão pode delegar as suas competências noutro órgão.

6. O mandato dos titulares dos órgãos da associação não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 34.º

(Capacidade eleitoral)

Gozam de capacidade eleitoral activa e passiva todos os membros inscritos no pleno uso dos seus direitos, independentemente do período de inscrição na associação ou do tempo por que tenham exercido a profissão.

Artigo 35.º

(Código deontológico)

1. As regras deontológicas são elaboradas pela associação profissional num único articulado denominado Código Deontológico.

2. O Código Deontológico e as suas alterações são homologadas pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção.

3. A recusa de homologação do Código Deontológico só pode ocorrer com fundamento em ilegalidade.

4. Se, decorridos os trinta dias, o Código Deontológico não for homologado ou não for proferido despacho de recusa de homologação, considera-se que houve homologação tácita.

Artigo 36.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da associação pública:

a) As quotas dos seus membros, se e na forma prevista nos estatutos;

b) Multas;

c) Participação nas custas judiciais e no imposto de justiça pagos no Território;

d) Participação nas custas judiciais emolumentares arrecadadas pelos Cartórios Notariais e Conservatórias de Registo.

2. O montante e demais regulamentação das receitas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior constarão de decreto-lei.

3. As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste Código deverão ser suficientes a uma eficaz prossecução das atribuições da associação pública.

V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

(Conversão da Associação dos Advogados de Macau)

A Associação dos Advogados de Macau é convertida em associação pública, precedendo deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 38.º

(Comissão instaladora)

1. É criada uma comissão instaladora da associação pública constituída pela actual direcção da Associação dos Advogados.

2. À Comissão instaladora compete:

a) Elaborar os estatutos da associação pública;

b) Elaborar os demais regulamentos que serão aprovados em Assembleia Geral dos advogados actualmente em exercício;

c) Promover eleições para os órgãos da associação profissional, no prazo de 90 dias.

Artigo 39.º

(Inscrição de advogados)

1. Pode inscrever-se como advogado, quem, à data da entrada em vigor desta lei, estiver inscrito como advogado no Tribunal

da Comarca do Território e não esteja abrangido pelo n.º 1 do artigo 23.º, à excepção da alínea f) e o requeira no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor desta lei.

2. A inscrição a que se refere o número anterior é efectuada junto da comissão instaladora prevista no artigo 38.º

3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo, a inscrição efectua-se nos termos previstos nesta lei e nos dos regulamentos aprovados pela associação pública.

4. Até 180 dias após a entrada em vigor deste estatuto podem inscrever-se como advogados, os licenciados em Direito com habilitação reconhecida pela Ordem dos Advogados de Portugal para o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos do artigo 19.º

Artigo 40.º

(Regulamento interno do Conselho Superior da Advocacia)

1. O Conselho Superior da Advocacia elaborará o seu regulamento interno, imediatamente após a entrada em funções, contendo necessariamente:

a) O «quorum» de funcionamento, nunca inferior a dois terços do total dos membros;

b) Escala de nomeação dos instrutores dos processos disciplinares;

c) Regime de substituição temporária dos seus membros.

2. O regulamento será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

法 令 第三一/ 九一/ M號

五月六日

一、在現代社會中律師業之高度重要性及其職業在有效保障公民權利之行使方面所作出之不可缺少貢獻，使制定一項適當之法律規範成爲必要。這項法律規範應重視和促進該職業以及其專業人士之尊嚴，並應有助於使用者對該職業具有更大信任。

二、由於澳門幾乎不存在有關事宜之生效法例，以及這方面法例之稀少對於從事該職業之指導性價值之極度不適合，促使本地區訂定法例，以符合作爲指導從事律師業之公眾利益和律師專業人士之利益。

三、葡萄牙共和國及中華人民共和國關於澳門問題之聯合聲明內附件一第四點第六段關於從事這項職業之規定是反映該職業之貢獻和重要性之一個例證。

四、爲了達到這些目的，還應使該職業具有適當之組織，而該組織採用公共團體之模式被認爲是適宜的，因爲較爲適合自由從事之職業之特點以及職業之自我管理。

五、作爲公法人之澳門律師公會之設立，其不僅代表該職業和確保法律專業人士參與職業自治方式之組織和規範，而且有權限制定職業道德守則、規範和指導職業實習。

六、職業紀律由本法規創立之獨立機關 - 律師業高等委員會負責。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條一款及第三十一條一款 n 項及四款之規定，制定具有法律效力之條文如下：

第一條 （律師通則之通過）

茲通過律師通則，該通則作爲本法規之組成部分。

第二條 （前法之廢止）

一九二七年十月二十日第 14453 號法令第八十四至九十七條及一九六七年十二月廿六日第 23090 號訓令第四條明示地予以廢止。

一九九一年四月二十六日通過

命令公佈

護理總督 韋高信

律 師 通 則

一

總 則

第一條 （律師業之範圍）

律師業之從事包括訴訟代理，法律諮詢活動及意定代理。

第二條 （律師業高等委員會）

律師業高等委員會爲律師之職業紀律機關。

第三條 （職業公共團體）

澳門律師公會爲一公共團體，代表依照本通則及其他法律在澳門從事律師業之法學士。

二

律師業高等委員會

第四條 （組成）

律師業高等委員會爲一獨立及合議機關。

第五條 （組成）

律師業高等委員會由下列人員組成：

- a) 由澳門律師公會註冊之律師選出之三名執業十年或十年以上之律師；
- b) 由澳門律師公會註冊之律師選出之三名執業少於十年之律師；
- c) 由其同業人士選出之一名司法官員；
- d) 由其同業人士選出之一名檢察院司法官員；
- e) 由總督委任之一名人士。

第六條 （律師業高等委員會主席）

一、律師業高等委員會之主席及副主席將由第五條 a 及 b 款所指之全體成員在第一次會議上以秘密投票選出。

二、律師業高等委員會主席具有決定性投票權。

第七條 （出席費）

律師業高等委員會成員有權領取出席費，該出席費之條件和數額經律師業高等委員會建議後由總督批示確定。

第八條 （權限）

一、律師業高等委員會透過投訴或舉報自行行使對律師或實習律師之專屬紀律管轄權。

二、透過澳門律師公會建議，律師業高等委員會將通過一紀律守則，規定因違反職業道德守則所規定原則而違反紀律之構成要件，及相應之紀律處分幅度，可以實行下列處分：

- a) 警告；
- b) 訓誡；
- c) 最高可達澳門幣十萬元罰款；
- d) 中止十日至一百八十日；
- e) 中止六個月至五年；
- f) 開除。

三、紀律守則將載有關於紀律程序進行之規定，確定合理之期限及遵守辯護之保障原則，尤其是

程序之機密性質、辯論原則、一系列減輕之情節，及紀律訴訟之快捷性。

四、紀律程序之待決不能超過六十日，但透過適當依據可延長六十日。

五、律師業高等委員會應將適用本條第二款 e 及 f 項規定之處分之通告送交政府公報、一份中文報紙及一份葡文報紙刊登，並向本地區所有法院、公證署及登記局發出通知。

六、上條所指之刊登費用由嫌疑人支付。

第九條 （任期）

律師業高等委員會之成員任期為兩年，僅能再當選或連續委任一次。

第十條 （律師業高等委員會之決議）

一、對律師業高等委員會之決議可在十日期限內向同一委員會聲明異議。

二、委員會將在二十日期限內對聲明異議作出處理。

三、對律師業高等委員會之決議可向第二審法院提起上訴。

四、上訴將以抗告程序進行，如執行之處分屬第八條第二款 d 及 f 項其中之一者，上訴具有中止之效力。

三

從 事 律 師 業

第十一條 （職業之專門行為及註冊之義務）

一、唯在澳門律師公會有有效註冊之律師和實習律師可在整個地區以及在任何審判當局、審級、當局或公共或私人實體，根據自由職業制度作出職業之專門行為，尤其是從事訴訟代理或法律諮詢之職務。

二、僅發表書面法律意見之大學法學教員不被視為從事律師業，故沒有義務在公共團體註冊。

三、屬於公務員之法學士從事法律諮詢不使之有義務在公共團體註冊。

第十二條 （訴訟代理及律師代理）

一、訴訟代理、律師代理及援助，諸如為了維護權利、在有爭議之法律關係上作代理、排解利益之衝突或參與即使係行政、依職權或其他任何性質

之唯一簡易調查程序，在任何審判當局、當局或公共或私人實體始終都得被接受，而不得受到阻礙。

二、訴訟代理不能以任何方式作為一種手段或協議之標的，以阻止或限制委托人直接和自由地選擇被委托人。

第十三條 （律師之保障）

一、司法官員、執法人員及公務員應確保律師在從事其職業上受到與律師業之尊嚴及為其充分擔任委托所需之適當條件相符之待遇。

二、在審判聽證中，律師應有專門座位並可以坐着發言。

第十四條 （通訊權利）

根據法律，律師有權當面和私下與其受援助人通訊，即使後者被監禁或拘留在民用或軍事監獄。

第十五條 （獲取資料、查閱卷宗、申請證書、及承擔費用之責任）

一、律師在從事其職業時可向任何法院或公共部門要求查閱卷宗、書籍或不屬保留或機密性質之文件，並可口頭或書面申請發出證明，而不需出示授權書。

二、律師在從事其職業時，享有受任何應被問及之公務員接待之優先權。

三、律師沒有責任承擔欠缺支付之訴訟費用或任何開支，倘其已要求為此目的之備用金。

第十六條 （搜索及扣押文件）

一、搜索律師事務所或進行類似措施或搜索任何其他收藏檔案之地方，只能在法官命令和指導之下進行。

二、法官應通知律師以及一位澳門律師公會領導成員到採取措施之現場。

三、對於同律師從事職業有關之函件不得進行扣押，但涉及該律師為嫌疑犯之犯罪事實者除外。

第十七條 （勞動合同）

律師簽署之個人勞動合同，不得影響對僱主實體之完全無私及技術獨立，更不能違反本通則。

第十八條 （代理或法律諮詢之事務所）

一、在從事諸如法院、行政、稅務及勞動之代理以及替第三人進行法律諮詢，只能由在澳門律師

公會註冊之律師進行。

二、由律師和律師合夥專門組成之辦公室得被視為包括在上款所指之法律意義規定內。

第十九條（求取職務）

一、註冊為律師之條件為：

- a) 澳門之大學法學士或受本地區認可之任何其他學士；
- b) 完成實習。

二、澳門律師公會對於求取職務，尤其是實習之時間及可能之錄取考核進行規範。

三、在不影響同其所屬國互惠之情況下，澳門以外其他大學之法學士應就讀公共團體所規定之實習前培訓課程。

四、澳門大學法學博士和法律教授以及在澳門從事司法官職業並最後評核為良等之前司法官被免除實習。

第二十條（不得兼任之範圍）

從事律師業不得兼任任何減損獨立性及職業尊嚴之活動或職務。

第二十一條（不可兼任之列舉）

一、從事律師業亦不得兼任下列職務及活動：

- a) 澳門本身管理機關之據位人或成員、其辦公室之顧問、成員、公務員或以合同聘用之服務人員；但立法會議員除外；
- b) 正式或代任之法院司法官或檢察院司法官及任何法院之公務員或服務人員；
- c) 市政廳主席、副主席、公務員或服務人員；
- d) 根據有關組織法，公證暨登記機關之公共公證員、登記局局長、公務員或服務人員；
- e) 任何公共機關之公務員或服務人員，但法律教員除外；
- f) 現役之武裝部隊及軍事化部隊成員；
- g) 中間人或拍賣人；
- h) 特別法所規定從事律師業時不得兼任之任何其他情況。

二、不論委任方式、任職之性質和類別以及報酬方式，總之，不論有關職務之法律制度如何，上述所指之不得兼任情況都適用。

三、不得兼任之情況對於所有處於退休、不在職、無薪長假或後備役狀況之人員不適用。

第二十二條（禁止）

一、處於退休、不在職、無薪長假或後備役之狀況、或因任何事項與公共或行政機關有聯繫而身為律師者之公務員或行政人員，被禁止從事律師業。

二、禁止下列人士從事訴訟代理：

- a) 在針對本地區之民事訴訟中作為原告之立法會議員；
- b) 在市政廳為當事方之訴訟中之市政議員。

第二十三條（不予註冊）

一、下列人士不可註冊：

- a) 不具備從事職業之適當道德者，特別是因任何嚴重不名譽之犯罪而被判罪者；
- b) 不完全享有民事權利者；
- c) 被確定之判決宣告沒有能力管理其個人及資產者；
- d) 處於不得兼任之情況或被制止從事律師業者；
- e) 由於缺乏適當道德透過紀律程序被撤職、退休或停職之司法官員及公務員；
- f) 不具備在本地區從事律師業之職業資格。

二、屬於第一款列舉之任何情況之律師和實習律師將被中止或取消其註冊。

三、查實欠缺適當之道德必定係專門程序之標的。該專門程序經必須調整後按紀律程序進行。

四、透過獲全體成員三分之二票數通過之律師業高等委員會決議，方可作出欠缺適當道德之宣告。

五、已在司法上恢復權利之刑事上被判罪者自被判罪之日起五年後可獲得其註冊，但關於該註冊由律師公會領導機關決定之。通過事先之專案調查並經對申請人聽證後，如能證明其在最近三年行為明顯端正以及如能確信其道德上完全復原，註冊之申請方可被批准。

第二十四條 (律師之合夥)

經聽取律師業高等委員會及澳門律師公會之意見後，特別法將規範律師合夥之成立及運作。

第二十五條 (職務之僭越)

一、作出律師職業之專門行為，自稱律師或使用任何語文中類似稱號或使用其標誌而未在職業公共團體註冊者，將被處以最高至兩年之監禁和最高至二百日之罰金。

二、上款規定之刑罰適用於上款所指違法者工作之事務所領導人、在該事務所工作之律師、有意識允許上款所指違法者使用其事務所之人士以及用任何方式從該等事務所活動中獲取利益者。

第二十六條 (法律代辦員)

從事律師職業之專門活動以及可由法律代辦從事之活動，將由專門法規規範之。

四

澳門律師公會

第二十七條 (定義)

一、澳門律師公會為一公法人，不服從任何其他公法人之指引權。

二、在其規則上係自由及自治。

三、享有法律人格及在澳門擁有住所。

四、不可設立該行業之其他職業公共團體。

第二十八條 (禁止從事工會職務)

完全禁止職業公共團體從事工會團體本身之職務。

第二十九條 (內部組織及機關之形成)

公共團體在尊重其成員權利及其機關民主形成規則之情況下，制定其內部組織和選舉規章。

第三十條 (職責)

一、公共團體之宗旨尤其是為：

- a) 規範職業之從事；
- b) 給予律師及實習律師之職業稱號；
- c) 促進律師職業之尊嚴及威望，以及熱心於尊重職業道德之原則；
- d) 在專屬宗旨範圍內維護職業和專業人士之利益、權利及特權，而不影響遵循公眾之利益；

e) 增強其成員之間團結；

f) 促進知識之求取及法律之適用。

二、公共團體之章程可規定特別適合從事職業活動之其他職責。

三、關於規範司法組織、從事律師業、民事訴訟及刑事訴訟法規之建議或草案，必須聽取公共團體之意見。

第三十一條 (職能)

根據法律規定，公共團體在履行其職責時有權限：

- a) 制定及修改章程；
- b) 制定職業道德守則；
- c) 制定其他職業規章；
- d) 組織及保持強制性職業登記；
- e) 組織及指導職業實習；
- f) 制定紀律守則之提案。

第三十二條 (章程所定之自治)

一、公共團體在本法律及其他適用法例規定之有關範圍內制定其章程。

二、章程必須包括：

- a) 名稱，但必須提及公共團體字樣；
- b) 職責；
- c) 權限；
- d) 有關機關之形成、設立及組成之規定；
- e) 成員權利及義務；
- f) 財政制度包括：保障民主通過帳目、預算及報告書之規定；
- g) 制定及修改職業道德守則及章程之方式和程序。

第三十三條 (內部組織)

一、公共團體透過本身機關執行其職責。

二、公共團體必須擁有執行、決議及監察之機關。

三、每個機關之組成、權限、管轄範圍，以及機關及其成員之委任方式由章程規定之。

四、機關是由成員親自、自由、直接及秘密選舉，採取多名候選人名單之差額選舉體制。

五、任何機關不可將其權限授與其他機關。

六、公共團體機關據位人之任期不得超過兩年。

第三十四條 (選舉資格)

所有註冊之成員在完全行使其權利時，享有選舉及被選舉資格，而不論其在團體註冊之期限或其從事職務之時間長短。

第三十五條 (職業道德守則)

一、職業道德規則由職業團體在稱為職業道德守則之唯一分條縷述文件中制定。

二、職業道德守則及其修改由總督在收到後三十日期限內認可。

三、對職業道德守則之拒絕認可只能以違法作為依據方可作出。

四、如經過三十日對於道德守則未被認可或未作出拒絕其認可之批示，被視為默示認可。

第三十六條 (收入)

一、公共團體之收入為：

- a) 倘通則規定會費之，則按通則規定方式交納之其成員會費；
- b) 罰款；
- c) 在本地區繳付之訴訟費用和司法稅之分享；
- d) 由公證署和登記局徵收手續費之收入之分享。

二、上款 c 和 d 項規定收入之數額和其他規章由法令規定之。

三、本條一款 c 和 d 項規定之收入必須足以滿足有效履行公共團體職責之需要。

五**最後及過渡規定****第三十七條 (澳門律師公會之轉換)**

經大會決議後，澳門律師公會被轉換為公共團體。

第三十八條 (籌設委員會)

一、公共團體設立一籌設委員會，由現任律師公會之領導機關構成。

二、籌設委員會有權限：

- a) 制定公共團體之章程；
- b) 制定其他規章，而該等規章由現任律師之大會通過；

c) 促進在九十日期限內選舉職業團體之機關。

第三十九條 (律師之註冊)

一、本法律開始生效之日時在本地區法區法院註冊且符合第二十三條第一款不包括 f 項規定之律師，得在在本法律生效日後三十日內申請為註冊律師。

二、上款所指之註冊透過第三十八條所指之籌設委員會進行。

三、本條第一款所規定之期限屆滿時，根據本法律及公共團體所通過之規章進行註冊。

四、本通則生效後一百八十日內獲得葡萄牙律師公會認可有執業律師資格之法學士，不論第十九條規定之要件如何，均可註冊為律師。

第四十條 (律師業高等委員會之內部規章)

一、在開始履行職務後，律師業高等委員會將立即制定其內部規章。該規章必須包括：

- a) 運作之法定人數，該人數絕不能少於成員總數之三分之二；
- b) 紀律程序預審員委任之排列名單；
- c) 其成員之臨時代任制度。

二、規章將在政府公報上公佈。

第四十一條 (生效)

本法規自公佈之日起三十日後始生效。

Decreto-Lei n.º 32/91/M

de 6 de Maio

Vem de há muito sendo sentida e reconhecida a necessidade de esclarecer o estatuto pessoal da comunidade de etnia e cultura chinesas residente em Macau.

A tradicional confluência de várias comunidades pessoais, cujo estatuto pessoal tem sido regulado pela lei do Estado da sua nacionalidade, tem colocado, a variados níveis, dúvidas e questões cruciais que urge solucionar, em atenção ao justo equilíbrio dos interesses individuais.

A filosofia do presente diploma norteia-se, ainda, pela preocupação de encontrar soluções mais estáveis e adequadas às realidades do Território, atendendo aos circunstancialismos da presente fase de transição.